SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237544 - SE (2025/0387804-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	J M S A (MENOR)
REPR. POR	:	I S S
ADVOGADO	:	SAULO ISMERIM MEDINA GOMES- SE000740A
RECORRIDO	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO	:	ANDRE MENESCAL GUEDES- CE023931A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE FISIOTERAPIA PELO MÉTODO TREINI. NEGATIVA INDEVIDA. TEMA 1365/STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral, alegando negativa indevida de cobertura de fisioterapia intensiva pelo método Treini, prescrita para o tratamento do beneficiário, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.
2. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (Súmula 284/STF).
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).
4. A jurisprudência do STJ orienta que “o plano de saúde está obrigado a custear as terapias conhecidas como TREINI, TheraSuit e PediaSuit, desde que realizadas em estabelecimento de saúde por profissional devidamente habilitado” (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.489.360/SP, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).
5. “A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido ('in re ipsa'), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor” (Tema 1365/STJ).
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60031441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: abb68112-ff13-4530-b4d8-63c556bd4c17

08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60031441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: abb68112-ff13-4530-b4d8-63c556bd4c17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237544 - SE (2025/0387804-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	J M S A (MENOR)
REPR. POR	:	I S S
ADVOGADO	:	SAULO ISMERIM MEDINA GOMES- SE000740A
RECORRIDO	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO	:	ANDRE MENESCAL GUEDES- CE023931A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE FISIOTERAPIA PELO MÉTODO TREINI. NEGATIVA INDEVIDA. TEMA 1365/STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral, alegando negativa indevida de cobertura de fisioterapia intensiva pelo método Treini, prescrita para o tratamento do beneficiário, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.
2. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (Súmula 284/STF).
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).
4. A jurisprudência do STJ orienta que "o plano de saúde está obrigado a custear as terapias conhecidas como TREINI, TheraSuit e PediaSuit, desde que realizadas em estabelecimento de saúde por profissional devidamente habilitado" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.489.360/SP, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).
5. "A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido ('in re ipsa'), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor" (Tema 1365/STJ).
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por J M S A e I S S, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 7/5/2025.

Concluso ao gabinete em: 11/11/2025.

Documento eletrônico VDA57670180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/06/2026 20:36:51
Código de Controle do Documento: a796ee72-0062-4af6-aae0-427c5c1a3e2b

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por J M S A, representado por I S S, em face de H A M LTDA, alegando negativa indevida de cobertura de fisioterapia intensiva pelo método Treini, prescrita para o tratamento do beneficiário, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por J M S A, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER COM EFEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C / C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – CRIANÇA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL E EPILEPSIA – FISIOTERAPIA PELO MÉTODO TREINI – TRATAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA A N S – AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA CIENTÍFICA - EXCLUSÃO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA – DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
> 1- Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que j u l g o u improcedentes os pedidos de obrigação de fazer e indenização por danos morais formulados na inicial, em virtude da negativa de cobertura de tratamento de fisioterapia intensiva pelo método TREINI, indicado para reabilitação neurológica do
> menor, portador de paralisia cerebral e epilepsia, pelo médico que o assiste. A controvérsia, então, reside no cabimento da obrigatoriedade de cobertura do método Treini.
> 2- A decisão recorrida fundamentou-se na falta de comprovação científica da eficácia do método TREINI, além de não ser contemplado no rol da ANS. A parte apelante, por sua vez, sustenta que o método possui respaldo científico, destacando pareceres técnicos e documentos que apontam sua eficácia, mas sem consenso técnico ou normativo que o reconheça como superior ou indispensável a outros tratamentos.
> 3- Na esteira do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, embora o médico tenha liberdade para prescrever tratamentos, a operadora de plano de saúde não é obrigada a custear terapias não previstas no rol da ANS, salvo em casos excepcionais, quando há comprovação inequívoca da eficácia e necessidade do tratamento.
> 4- O método TREINI, em que pese ser indicado por especialista, não possui evidências científicas robustas que comprovem sua superioridade em relação aos tratamentos convencionais de fisioterapia, nem está contemplado no rol da ANS. Além disso, a cobertura para tratamentos não previstos no rol da ANS está condicionada à comprovação de eficácia e necessidade, o que não restou demonstrado no caso em questão.
> 5- A negativa de cobertura do tratamento, portanto, não configura falha na prestação de serviços da operadora de plano de saúde, de sorte que descabida a obrigatoriedade da obrigação de fazer, bem como a condenação por danos morais, uma vez que não restou evidenciada a ocorrência de sofrimento ou prejuízo indevido à parte autora.
> RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. VOTAÇÃO UNÂNIME. (e-STJ fls. 853-858)

Recurso especial: alega violação dos arts. 35-C, e 10, § 13, da Lei 9.656/1998, 186 e 927 do CC, 4º, 6º e 14 do CDC, 4º e 7º do ECA, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a operadora deve custear o tratamento de fisioterapia intensiva pelo método Treini prescrito por profissional habilitado, por

Documento eletrônico VDA57670180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/06/2026 20:36:51
Código de Controle do Documento: a796ee72-0062-4af6-aae0-427c5c1a3e2b

não ser experimental e estar amparado pelas normas da saúde suplementar. Aduz que a recusa de cobertura caracteriza falha na prestação do serviço e ato ilícito, com necessidade de reparação. Argumenta que as normativas da ANS asseguram a cobertura de métodos e técnicas indicados para transtornos globais do desenvolvimento, com sessões ilimitadas nas categorias profissionais pertinentes. Assevera que há urgência clínica e risco de lesões irreparáveis, impondo cobertura obrigatória em atendimento.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, opina pela devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que nele permaneçam sobrestados, até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo 1.295/STJ.

É o relatório.

VOTO

I. Fundamentação deficiente

1. Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 4º, 6º e 14 do CDC, e os arts. 4º e 7º do ECA, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

II. Da ausência de prequestionamento

2. O TJ/SE não decidiu, sequer implicitamente, acerca do art. 35-C da Lei 9.656/1998, indicado como violado, tampouco se manifestou sobre os argumentos deduzidos nas razões recursais acerca dos referidos dispositivos legais.

3. Por isso, o julgamento do recurso especial, quanto a essa questão, é inadmissível por incidência da Súmula 282/STF.

III. Da cobertura do tratamento de fisioterapia pelo método Treini

4. A jurisprudência do STJ orienta que "o plano de saúde está obrigado a custear as terapias conhecidas como TREINI, TheraSuit e PediaSuit, desde que realizadas em estabelecimento de saúde por profissional devidamente habilitado" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.489.360/SP, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; REsp n. 2.130.523/SP, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; REsp n. 2.221.399/SP, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025; AREsp n. 2.697.838/RJ, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

5. Logo, o TJ/SE, ao decidir que "a negativa da cobertura do tratamento não se mostra abusiva" (e-STJ fl. 866), contrariou a jurisprudência do STJ, razão pela qual deve ser reformado o acórdão recorrido para condenar a operadora de plano de saúde à cobertura do tratamento pelo método TREINI, por meio de

Documento eletrônico VDA57670180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/06/2026 20:36:51
Código de Controle do Documento: a796ee72-0062-4af6-aae0-427c5c1a3e2b

profissional integrante da rede credenciada ou, na ausência deste, por meio de reembolso realizado diretamente ao prestador do serviço, nos termos do § 1º do Resolução Normativa n. 566/2022 da ANS.

IV. Do dano moral

6. No julgamento do REsp 2.165.670/SP, a Segunda Seção do STJ fixou a seguinte tese repetitiva: "A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido ('in re ipsa'), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor" (Tema 1365/STJ).

7. No particular, verifica-se que a parte recorrente, nas razões do recurso especial, não se desincumbiu do ônus de indicar qualquer outro elemento, além da própria negativa da operadora, que permita constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.

8. Logo, deve ser mantido o acórdão quanto a este ponto.

V. Dispositivo

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para condenar a operadora de plano de saúde à cobertura do tratamento pelo método TREINI.

Diante da sucumbência recíproca, ficam as partes condenadas ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido o arbitramento destes em 10% do valor atualizado da causa e observada eventual concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA57670180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/06/2026 20:36:51
Código de Controle do Documento: a796ee72-0062-4af6-aae0-427c5c1a3e2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.237.544 / SE

Número Registro: 2025/0387804-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00237898620228250001 202212100610 202500801258 237898620228250001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J M S A (MENOR)
REPR. POR	: I S S
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE000740A
RECORRIDO	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO	: ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:08
Código de Controle do Documento: 97dbbaf0-4970-457f-8626-304a7e480087